

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 569/2015-T

Tema: IRS – Alteração dos elementos declarados - Liquidação oficiosa

Decisão Arbitral

I. Relatório

1. A..., contribuinte n.º..., residente na Rua..., n.º ...-..., ..., notificado do indeferimento da reclamação graciosa (Processo n.º ...2014...) deduzida nos termos do artigo 68.º e ss. do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) e artigo 140.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), contra a liquidação oficiosa de IRS n.º 2014..., relativa ao ano de 2010, resultante da demonstração de acerto de contas n.º 2014..., no montante global de 23 667,23 € (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete euros e vinte e três cêntimos), apresentou, em 01 de Setembro de 2015, pedido de constituição de tribunal arbitral singular e de pronúncia arbitral, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante apenas designado por «RJAT») e dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, em que é requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), com vista à declaração de ilegalidade e conseqüente anulação do referido acto de liquidação.
2. O Requerente optou por não designar árbitro.
3. O pedido de constituição de tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e notificado à AT em 18 de Setembro de 2015.
4. O Signatário foi designado pelo Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD como árbitro de tribunal arbitral singular, nos termos do disposto no artigo 6.º do RJAT, e comunicada a aceitação do encargo no prazo aplicável.

5. Em 04 de Novembro de 2015, as Partes foram notificadas dessa designação, não se tendo oposto à mesma, nos termos conjugados do artigo 11.º n.º 1 alíneas a) e b) do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.
6. Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o tribunal arbitral singular ficou constituído em 17 de Novembro de 2015.
7. A Requerida foi notificada, por despacho arbitral de 17 de Novembro de 2015, para, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do RJAT e no prazo de 30 dias, apresentar resposta e, querendo, solicitar a produção de prova adicional.
8. Em 14 de Dezembro de 2015 a Requerida juntou aos autos cópia do processo administrativo em que se baseou o acto de liquidação.
9. E em 16 de Dezembro de 2015 apresentou a sua resposta, invocando, nos termos da alínea a), n.º 2, artigo 186.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* da alínea e), n.º 1, artigo 29.º do RJAT, a exceção dilatória de ineptidão da petição inicial, por ininteligibilidade da causa de pedir, pugnando pela absolvição da instância.
10. Ou, se assim não fosse entendido, a total improcedência do pedido de pronúncia arbitral.
11. Requerendo ainda a dispensa da reunião a que alude o artigo 18.º do RJAT.
12. Considerando que as Partes não requereram a produção de qualquer prova e que a resposta à exceção invocada pela Requerida poderia ser efetuada nas alegações, conforme n.º 4 do artigo 3.º do CPC, o Tribunal Arbitral, face aos princípios da autonomia na condução do processo, da celeridade, da simplificação e informalidades processuais, ínsitos no n.º 2 dos artigos 19.º e 29.º do RJAT, por despacho de 17 de Dezembro de 2015, dispensou a realização da reunião prevista no artigo 18.º do mesmo diploma, tendo ainda decidido que o processo prosseguisse com alegações escritas facultativas, de forma sucessiva para a Requerida.
13. Foi ainda designada a data de 10 de Março de 2016 para a prolação da respetiva decisão arbitral final.
14. As Partes foram notificadas desse despacho em 18 de Dezembro de 2015, tendo, oportunamente, apresentado as suas alegações.

15. A estas, o Requerente, juntou um documento (certidão passada pelo Serviço de Finanças de..., em 05/01/2016).

II. Saneamento

1. As Partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março) e estão devidamente representadas.
2. O Tribunal Arbitral encontra-se regularmente constituído e é materialmente competente para conhecer e decidir o pedido, cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do RJAT.
3. O processo não enferma de quaisquer nulidades.
4. Na sua contestação, a Requerida, excepciona a ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade da causa de pedir, nos termos do previsto na alínea a), n.º 2, artigo 186.º do CPC, aplicável *ex vi* da alínea e), n.º 1, artigo 29.º do RJAT, nos seguintes termos:
 - a) “Como resulta do procedimento de inspeção externa (III.1), junto ao PA, o R. havia já deduzido reclamação graciosa (com o n.º ...2012...), na sequência da qual foi aberto procedimento inspetivo aos anos de 2010 e 2011” (artigo 2.º da Resposta).
 - b) “O relatório final, proferido no âmbito da ação inspetiva, propõe, com os fundamentos nele constantes, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, a alteração do rendimento coletável para os anos de 2010 e 2011” (artigo 3.º).
 - c) “Inconformado com a liquidação ao ano de 2010, resultante das conclusões do relatório inspetivo, o sujeito passivo interpôs a reclamação graciosa, cuja decisão agora impugna” (artigo 6.º).
 - d) “Não se descortina porém, verdadeiramente, que vícios lhe são assacados, sendo portanto a petição inepta, por ininteligibilidade da causa de pedir, o que vai arguido para todos os legais efeitos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 186.º do CPC” (artigo 7.º).

- e) “É totalmente incompreensível o desígnio do articulado do requerente” (artigo 8.º).
- f) “Quererá o requerente dizer que a administração fiscal se encontra impossibilitada de abrir um procedimento inspetivo interno, e que essa impossibilidade decorre de o sujeito passivo previamente ter deduzido uma reclamação graciosa?” (artigo 9.º).
- g) “A enumeração de artigos dispersos do ordenamento jurídico fiscal é totalmente inaplicável ao caso, parecendo o requerente apenas sustentar-se na alegação de que a AT não pode corrigir as declarações dos contribuintes, sequer como consequência de uma ação inspetiva” (artigo 10.º).
- h) “Seria caso para crer que o procedimento inspetivo teria como único objetivo validar as declarações dos sujeitos passivos, sendo que, perante uma qualquer irregularidade nas mesmas, estaria vedado à AT proceder a liquidações oficiosas ou a liquidações adicionais!” (artigo 11.º).
- i) “Como se disse, resultam claramente do procedimento inspetivo e do respetivo relatório, que aqui se dá por integralmente reproduzido, quer as razões que conduziram à sua abertura, quer o fundamento das correções nele propostas, e que vieram culminar na liquidação de que o Requerente reclamou e de cuja decisão vem aqui reagir” (artigo 13.º).
- j) “Assim, como resultam, inelutavelmente, da decisão da reclamação graciosa, proferida em 06/05/2015, que confirma o projeto de decisão de 25/3/2015, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, os fundamentos de facto e de direito da liquidação impugnada” (artigo 14.º).
- k) “O que se revela omissis e não resulta da exposição do sujeito passivo é exatamente que vícios imputa à decisão de indeferimento da reclamação graciosa!” (artigo 16.º).
- l) “Acresce que, em momento algum do articulado, o requerente assaca um vício que seja à liquidação que pretendia impugnar aqui *sub judice*” (artigo 17.º).
- m) “Donde, mostrando-se ininteligível a causa de pedir e destituído de fundamento o articulado, deve ser mantida a decisão impugnada” (artigo 18.º).

5. Nas suas alegações, a Requerida reitera tudo quanto aduziu em sede de contestação, pugnando pela procedência da exceção invocada (ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade da causa de pedir) ou, se assim não vier a ser entendido, pela improcedência do pedido de pronúncia arbitral, com a conseqüente absolvição da instância.
6. Porque a questão prévia poderá constituir obstáculo ao conhecimento do mérito da causa, deverá a mesma ser prioritariamente apreciada.
7. Nos termos da alínea a), n.º 2, artigo 186º do CPC diz-se inepta a petição quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir.
8. Esta, é entendida como o facto jurídico de que depende a pretensão do autor (n.º 4 do artigo 581.º do CPC).
9. A ininteligibilidade da causa de pedir consiste na sua indicação em termos verdadeiramente obscuros ou ambíguos, por forma a não se saber, concreta e precisamente, com base em que o pedido é formulado¹
10. Assim, é pelo conteúdo da petição inicial que se afere da sua ineptidão quanto à causa de pedir (falta ou ininteligibilidade) e não pelo entendimento que o réu faz da sua viabilidade².
11. A ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade da causa de pedir apenas sobrevém quando os factos sejam expostos de modo tal, que seja impossível, ou, pelo menos, razoavelmente inexigível, determinar, qual o núcleo e sentido essencial da causa de pedir³.
12. Este entendimento conduz a que se considere inepta a petição por ininteligibilidade quando os factos e a conclusão são nela expostos em termos de tal modo confusos,

¹ Sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-01-2003 (Processo 02S3301)

² Idem

obscuros ou ambíguos que não possa apreender-se qual é o pedido ou a causa de pedir.

13. Assim, a petição será inepta por ininteligibilidade quando não seja possível saber-se qual é o pedido ou a causa de pedir, o que manifestamente não é o caso.

14. Com efeito, analisada a p. i., verificamos que, efetivamente, existe causa de pedir, sendo que, como refere Anselmo de Castro⁴, “para que a ineptidão seja afastada, requer-se, assim, tão só, que se indiquem factos suficientes para individualizar o facto jurídico gerador da causa de pedir e o objecto imediato e mediato da acção. Com efeito, a lei (...) só declara inepta a petição quando falta ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir, o que logo inculca ideia da desnecessidade de uma formulação completa e exaustiva de um e outro elemento”.

15. Refere o Requerente na sua petição inicial:

- a) “O que o requerente não pode aceitar é que, sem qualquer despacho de entidade competente, os serviços se tenham servido de uma informação prestada para efeito de apreciação de reclamação graciosa, para a elaboração de uma declaração oficiosa que originou uma liquidação de IRS no montante de € 27 893,96” (artigo 13.º do pedido arbitral).
- b) “Ou seja, *a contrario*, o procedimento de reclamação graciosa não pode servir para a ATA proceder a liquidações oficiosas a favor da administração tributária” (artigo 15.º).
- c) “Pois em função da informação que lhe foi remetida, os serviços só podiam indeferir a reclamação graciosa apresentada” (artigo 16.º).
- d) “Podendo, quando muito, o que não aconteceu, proceder, com base nessa informação, à alteração dos elementos constantes da declaração oficiosa que tinha originado a reclamação graciosa” (artigo 17.º).

³ Sumário do acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16-06-2009 (Processo n.º 4541/06.8TBVNG.P1)

⁴ In Direito Processual Civil Declaratório, vol. II, pág. 221

- e) “Já não com base no disposto no n.º 4 do artº 65º que estipula que a ATA «procede à alteração dos elementos declarados quando, não havendo lugar a fixação a que se refere o nº 2, devam ser efetuadas correções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou correções decorrentes de divergência na qualificação dos atos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto»” (artigo 19.º).
- f) “Uma vez que, nesse normativo, só está prevista a utilização de tal mecanismo para correção das declarações dos sujeitos passivos” (artigo 20.º).
- g) “Quando o que estava em causa, era a correção de uma declaração oficiosa dos serviços” (artigo 21.º).
- h) “Correção que só poderia ser efetuada com base no artº 78º da LGT, o qual estipula que a revisão dos atos tributários, pela entidade que os praticou pode ser efetuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade, ou, por iniciativa da administração tributária, no prazo de 4 anos ou a todo o tempo se o tributo ainda não estiver pago, com fundamento em erro imputável aos serviços” (artigo 34.º).
- i) “Ora, não sendo possível a correção da declaração oficiosa que deu origem à primeira reclamação graciosa com base no n.º 4 do artº 65º do CIRS, a mesma só poderia ser efetuada (...) com base no disposto no art. 78º da Lei Geral Tributária, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, o que não foi efetuado” (artigo 38.º).
- j) “Ato tributário que teria de ser fundamentado, conforme dispõe o artº 77º da LGT, praticado por entidade com competência para tal e notificado ao interessado antes da recolha da declaração oficiosa que deu origem à liquidação impugnada, sob pena de ineficácia, conforme determina o nº 6 do mesmo artº 77º da LGT” (artigo 39.º).
- k) “Tendo por isso sido praticada uma ilegalidade cominada com a anulabilidade” (artigo 41.º).

16. Em síntese, a causa de pedir consubstancia-se nos seguintes factos:

1. O procedimento de reclamação graciosa não pode servir para a Autoridade Tributária proceder a liquidações oficiosas a seu favor;
 2. A liquidação impugnada não podia suportar-se no n.º 4 do artº 65º do CIRS, mas antes no artigo 78.º da Lei Geral Tributária, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, uma vez que a correcção da declaração oficiosa, que deu origem à primeira reclamação graciosa (Processo n.º ...2012...), já havia sido efetuada com base naquele preceito (n.º 4 do artigo 65.º do CIRS); e
 3. O ato tributário foi praticado por entidade sem competência para o efeito, não foi notificado ao interessado antes da recolha da declaração oficiosa e carece de fundamentação.
17. Pelo exposto o Tribunal Arbitral conclui que a petição inicial não é inepta.
18. Termos em que se julga improcedente a invocada excepção de ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade da causa de pedir.

III – MÉRITO

Matéria de Facto

1. Factos provados

Com relevo para a apreciação e decisão das questões suscitadas, prévias e de mérito, dão-se como assentes e provados os seguintes factos:

- a) O Requerente, em 04-06-2011, apresentou a declaração modelo 3 de IRS, relativa ao ano de 2010, na qual fez constar os seguintes rendimentos brutos da categoria B (rendimentos empresarias e profissionais):

Vendas	84 955,00 €
Prestação de serviços	37 560,00 €
SOMA	122 515,00 €

- b) Face a divergências destes montantes com os apurados nas declarações periódicas apresentadas para efeitos de IVA, procedeu-se, nos termos do n.º 4 do artigo 65.º do CIRS, às seguintes alterações:

Vendas	151 125,00 €
Prestação de serviços	37 560,00 €
SOMA	188 685,00 €

- c) Em 06-01-2012 foi efetuada a liquidação oficiosa n.º 2012..., objeto de reclamação graciosa (Processo n.º...2012...).
- d) Por despacho de 30-08-2013 do Sr. Chefe de Finanças Adjunto do Serviço de Finanças de..., no uso de competência delegada pelo despacho n.º .../2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º ... de 07-05-2012, a referida reclamação graciosa foi indeferida.
- e) A coberto da ordem de serviço n.º OI2013..., de 07-06-2013, foi levado a cabo um procedimento inspetivo interno, cujos atos tiveram início em 22-01-2014 e termo em 29-04-2014.
- f) Esta ação teve como principal objetivo corrigir a situação declarativa do Requerente, em resultado dos elementos apurados aquando da análise efetuada à reclamação graciosa (Processo n.º ...2012...).
- g) Em resultado das diligências e recolha de elementos efetuadas no âmbito desta ação inspetiva, por despacho do Sr. Diretor de Finanças de..., de 05-05-2014, proferido de harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 65.º do CIRS, foram novamente alterados os seguintes elementos constantes da referida declaração modelo 3 de IRS (ano de 2010) do Requerente:

Vendas	0,00 €
Prestação de serviços	188 685,00 €
SOMA	188 685,00 €

- h) O referido despacho bem como o relatório final referido no artigo 62.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPIT), no qual constam os fundamentos das referidas alterações, foram notificados em 26-05-2014, nos termos do n.º 6 do artigo 39.º do CPPT, através do ofício n.º ... da Direção de Finanças de ...(Divisão de Tributação e Cobrança), de 21-05-2014.
- i) Em 03-06-2014 foi efetuada a liquidação oficiosa n.º 2014..., aqui em discussão, e que foi objeto de reclamação graciosa (Processo n.º ...2014...).
- j) Esta, foi indeferida por despacho do Sr. Diretor de Finanças de..., de 06-05-2015.

k) O qual foi notificado ao Requerente em 20-05-2015, através do ofício n.º ... da Divisão de Justiça Tributária da mesma direção de finanças, de 12-05-2015.

2. Factos não provados

Não há factos relevantes para a decisão da causa que não se tenham provado.

3. Fundamentação da fixação da matéria de facto

Os factos foram dados como provados com base na cópia do processo administrativo, que a Requerida remeteu nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do RJAT.

Matéria de Direito

4. Da ilegalidade da liquidação impugnada

Factos referidos em 16.1 da parte II

1. A liquidação impugnada teve por base o procedimento inspeetivo interno, efetuado a coberto da ordem de serviço n.º OI2013..., de 07-06-2013, cujos atos tiveram início em 22-01-2014 e termo em 29-04-2014.
2. Como consta do relatório final, de 29-04-2014, previsto no artigo 62.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPIT), aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31-12, a referida acção teve como principal objectivo corrigir a situação declarativa do Requerente, em resultado dos elementos apurados aquando da análise efetuada à reclamação graciosa apresentada no âmbito do processo n.º ...2012..., tendo em vista a liquidação do(s) imposto(s) que se mostrasse(m) devido(s).
3. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º do CPPT, o procedimento de liquidação instaura-se com as declarações dos contribuintes, ou, na falta ou vício

destas, com base em todos os elementos de que a entidade competente disponha ou venha a obter.

4. Refere ainda o n.º 7 do mesmo artigo, que “Sempre que a entidade competente tome conhecimento de factos tributários não declarados pelo sujeito passivo e do suporte probatório necessário, o procedimento de liquidação é instaurado oficiosamente pelos competentes serviços”.

Deste modo improcede o pedido de pronúncia arbitral, quanto a esta questão, uma vez que a liquidação impugnada teve por base o relatório final da Inspeção Tributária.

Factos referidos em 16.2 da parte II

5. Nos termos do n.º 4 do artigo 65.º do CIRS, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) procede à alteração dos elementos declarados sempre que, não havendo lugar à fixação a que se refere o n.º 2, devam ser efetuadas correções decorrentes de erros evidenciados nas próprias declarações, de omissões nelas praticadas ou correções decorrentes de divergência na qualificação dos atos, factos ou documentos com relevância para a liquidação do imposto.
6. Assim, sempre que os elementos declarados pelo contribuinte divergirem, para menos, dos obtidos pela AT, é legítimo o recurso, por parte desta, ao mecanismo de alteração dos rendimentos, previsto no referido n.º 4 do artigo 65.º daquele código.
7. A revisão dos actos tributários prevista no artigo 78.º da LGT, tanto pode ser efetuada a favor do sujeito passivo como a favor da administração tributária⁵.
8. Porém, como referem os mesmos autores⁶, “ (...) nos casos em que a revisão é operada a favor da administração tributária e o acto a rever é um acto de liquidação, não há propriamente uma revisão do acto anterior, que permanece válido, sendo

⁵ Diogo Leite de Campos e outros in “Lei Geral Tributária”, anotada e comentada, 4.ª Edição 2012, Editora Encontro de Escrita, p.p. 706/707.

⁶ Idem

apenas praticado um novo acto em que é liquidado adicionalmente o tributo que se entender em falta”.

9. E esta é, verdadeiramente, a situação que vimos curando.
10. Com efeito, tendo o Requerente declarado rendimentos, no montante de 122 515,00 €, que divergiram, para menos, com os declarados para efeitos de IVA (188 685,00 €), foram os mesmos alterados nos termos do n.º 4 do artigo 65.º do CIRS.
11. Posteriormente, mais precisamente em 05-05-2014, e face aos elementos recolhidos no âmbito de acção inspectiva, segundo os quais os rendimentos do Requerente correspondiam, na totalidade, a serviços prestados e não, também, a vendas, foram novamente alterados nos termos do mesmo preceito legal (n.º 4 do artigo 65.º do CIRS).

Também quanto a questão não pode proceder o pedido de pronúncia arbitral, uma vez que a norma a convocar foi a mais adequada, podendo até sê-lo tantas vezes quantas as necessárias, conquanto não seja excedido o limite temporal previsto no artigo 45.º da LGT.

Factos referidos em 16.3 da parte II

12. Refira-se, finalmente, que o acto tributário (alteração do rendimento colectável) foi praticado pela entidade competente, ou seja, o director de finanças de..., cfr. n.º 5 do referido artigo 65.º do CIRS.
13. E em data anterior (05-05-2014) à da liquidação do tributo (03-06-2014).
14. Encontrando-se o mesmo suficientemente fundamentado, por remissão expressa para a informação do Serviço de Inspeção Tributária da Direcção de Finanças de..., anexa ao respetivo ofício notificativo.

15. Com efeito, como refere o acórdão do STA de 12-03-2014 (Processo n.º 01674/13),
“A Administração Tributária tem o dever de fundamentar os actos de liquidação impugnados de harmonia com o princípio plasmado no artigo 268º da Constituição da República Portuguesa e acolhido nos artigos 125º do CPA e 77º da LGT.

O acto estará suficientemente fundamentado quando o administrado, colocado na posição de um destinatário normal – o *bonus pater familiae* de que fala o art. 487º nº 2 do Código Civil – possa ficar a conhecer as razões factuais e jurídicas que estão na sua génese, de modo a permitir-lhe optar, de forma esclarecida, entre a aceitação do acto ou o accionamento dos meios legais de impugnação, e de molde a que, nesta última circunstância, o tribunal possa também exercer o efectivo controle da legalidade do acto, aferindo o seu acerto jurídico em face da sua fundamentação contextual.

Significa isto que a fundamentação, ainda que feita por remissão ou de forma muito sintética, não pode deixar de ser clara, congruente e encerrar os aspectos, de facto e de direito, que permitam conhecer o itinerário cognoscitivo e valorativo prosseguido pela Administração para a determinação do acto”.

16. O referido despacho bem como o relatório final referido no artigo 62.º do RCPIT, no qual constam os fundamentos das referidas alterações, foram notificados ao Requerente em 26-05-2014, nos termos do n.º 6 do artigo 39.º do CPPT, através do ofício n.º ... da Direção de Finanças de ...(Divisão de Tributação e Cobrança), de 21-05-2014.

17. Quanto aos actos meramente preparatórios, internos e não exteriorizados, entende este Tribunal deles não tomar conhecimento, até porque não se vislumbram quaisquer consequências para o Requerente.

Também relativamente a esta questão improcede o pedido de pronúncia arbitral.

V – Decisão

Em face do *supra* exposto, decide-se:

- Julgar improcedente a excepção dilatória de ineptidão da petição inicial por ininteligibilidade da causa de pedir; e
- Julgar improcedente o pedido de declaração de ilegalidade da liquidação adicional de IRS n.º 2014..., resultante da demonstração de acerto de contas n.º 2014..., relativo ao exercício de 2010 e, em consequência, manter o referido ato na ordem jurídica.

Valor do processo

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.º 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixe-se ao processo o valor de 23 667,23 €.

Custas

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em 1 224,00 €, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Notifique.

Lisboa, 05-02-2016

O Árbitro,

(Rui Ferreira Rodrigues)

Texto elaborado em computador, nos termos do disposto no artigo 131.º, n.º 5, do CPC, aplicável por remissão do artigo 29.º, n.º 1, al. e), do RJAT.
A redacção da presente decisão rege-se pela ortografia antiga.